



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.000517/99-25
Recurso nº 10.880.0005179925 Voluntário
Acórdão nº 3403-002.492 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2013
Matéria PIS - PAGAMENTO INDEVIDO - INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/10/1995

JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. QUESTÃO DEFINITIVAMENTE DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão definitiva de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral tem efeito vinculante no julgamento de igual matéria nos recursos interpostos perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/10/1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, prevalece o prazo jurisprudencialmente fixado de 5 anos para a homologação, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido de outros 5 anos para o sujeito passivo pleitear a repetição do indébito. Precedente do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/10/1995

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo da contribuição é o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Súmula CARF nº 15)

Recurso Voluntário Provido em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antônio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho e Ivan Allegretti. Ausentes os conselheiros Rosaldo Trevisan e Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. formulou, em 13/01/99, o pedido de reconhecimento de crédito originado da diferença entre o PIS calculado na forma da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e o PIS que teria sido recolhido na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos períodos de apuração compreendidos entre 01/89 e 10/95 (conforme planilha com demonstrativos dos pagamentos a maior às fls. 09 a 15), no montante de R\$ 3.958.300,98.

Adicionalmente, requereu o deferimento do direito à compensação com débitos vincendos de PIS, na forma da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. Posteriormente, em 13/03/2003 e em 14/04/2003, protocolizou as declarações de compensação (DCOMP) nº 11610.003613/2003-98 e 11610.005074/2003-21, e transmitiu, em 17/08/2004, transmitiu a DCOMP nº 41279.50530.170804.1.7.04-7049, todas informando como crédito o direito requerido no presente processo. Mediante Despacho Decisório de fls. 195-201, a Diort da Derat/SP indeferiu a restituição pleiteada pois não constatou a existência de pagamentos a maior, eis que não foi acolhida a tese de semestralidade, além de estar decaído o direito de restituição dos pagamentos efetuados até 13/01/94, nos termos do art. 168, I, do CTN, art.3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, e Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999. Em decorrência, não homologou as compensações declaradas vinculadas ao presente processo.

Em manifestação de inconformidade de fls. 210 a 229, o interessado requereu a suspensão de exigibilidade dos valores compensados, rejeitou a ocorrência da decadência, por não terem transcorridos cinco anos da Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995 Aduz que o art.18, VIII, §3º, da Medida Provisória nº 1.973-68, de 23 de novembro de 2000, reconheceu o direito à restituição. Aventa a tese jurisprudencial dos 5+5 e da irretroatividade da LC nº 118, de 1995. Por fim, insiste na semestralidade da base de cálculo do PIS.

A solicitação foi indeferida pela 9ª Turma da DRJ/SPO1. O Acórdão nº 16-18.438, de 9 de setembro de 2008, fls. 254 a 267, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/10/1995

DIREITO À RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário, assim considerada a data do pagamento do tributo.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

No caso do lançamento por homologação, a data do pagamento do tributo é o termo inicial para a contagem do prazo em que se extingue o direito de requerer a restituição.

SEMESTRALIDADE.

O art. 60 da LC 07/70 não determina que o PIS seja apurado com base no faturamento verificado no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Trata-se de simples fixação de prazo de vencimento, que posteriormente foi alterado, sem que tais alterações tivessem sua validade questionada.

Solicitação Indeferida

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 9ª Turma da DRJ/SPO1. O arrazoadado de fls. 269 a 296, após síntese dos fatos relacionados com a lide, retoma as alegações já esposadas na Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 269 a 296 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-SPO1-9ª Turma nº 16-18.438, de 9 de setembro de 2008.

Prazo para restituição de indébitos

A propósito do prazo para repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, o Supremo Tribunal Federal em sessão plenária de 4 de agosto de 2011, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, o qual substituiu o RE 561.908 como paradigma de repercussão geral. Assentou ser inconstitucional a aplicação dos artigos 3º e 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, às situações anteriores à vigência da norma, isto é, 9 de junho de 2005.

Até essa data, portanto, segundo a Corte Suprema, permanece inarredável, para tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo jurisprudencialmente fixado pelo Superior Tribunal de Justiça de 5 anos para a homologação, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido de outros 5 anos para o sujeito passivo pleitear a repetição do indébito.

No caso concreto, o pedido de restituição do PIS pago a maior em face dos ditames da LC nº 7, de 1970, protocolado em 13/01/1999, antes, portanto, da vigência da Lei Complementar nº 118, de 2005, referente a pagamentos pertinentes a fatos geradores ocorridos nos períodos de apuração 01/01/1989 a 31/10/1995, foi formulado dentro do prazo admitido para tal fim (haja vista que o pagamento de data mais remota foi efetuado em 10/04/89). Por conseguinte, forte no art. 62^A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI-CARF, entendo que se deva afastar o óbice levantado pela Administração, mantido na decisão recorrida.

Semestralidade da base de cálculo da contribuição

O indébito aventado pelo ora recorrente não se confirmou em face de entendimento divergente daquele esposado pela requerente. O entendimento do Fisco, consubstanciado no Parecer PGFN/CAT nº 437, de 29 de março de 1998, é o de que o art. 6 da LC nº 7, de 1970, não tratou de base de cálculo, mas sim de prazo de recolhimento. O indigitado Parecer aduziu que o art. 3º da Lei nº 7.691, de 1988, ao dizer que sobre a contribuição recolhida no prazo ali estabelecido incidiria apenas a correção do art. 1º, o legislador afastou definitivamente, qualquer dúvida quanto à aplicabilidade de atualização monetária no período compreendido entre o fato gerador e o pagamento da contribuição. Também teria esclarecido que o fato gerador da contribuição é o faturamento de um determinado mês e a base de cálculo é o montante desse faturamento.

A matéria todavia já tem entendimento distinto e aplainado no seio da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciado na Súmula CARF nº 15:

Súmula CARF Nº 15

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Conclusões

Com essas considerações, voto por dar provimento parcial ao recurso, determinando-se à autoridade fiscal incumbida da execução deste acórdão que apure o direito creditório a que faz jus o recorrente, cotejando os pagamentos efetuados, devidamente comprovados nos autos, com o que for devido segundo as normas da LC nº 7, de 1970, considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, à alíquota de 0,75%, sem correção monetária, e tomando como faturamento, exclusivamente, as receitas de venda de bens e/ou prestação de serviços.

É como voto.

Sala de sessões, em 25 de setembro de 2013



Alexandre Kern

Processo nº 10880.000517/99-25
Acórdão n.º **3403-002.492**

S3-C4T3
Fl. 339

CÓPIA